



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003535/2003-46
Recurso nº. : 139.431
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : LÁZARO ANGOTTE
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 19 de maio de 2005
Acórdão nº. : 104-20.712

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ORIGEM - Comprovado que os recursos que transitaram na conta bancária decorrem de operações de compra e venda por conta de terceiros, resta comprovada a necessária origem dos créditos e depósitos de forma a afastar a presunção legal de omissão de rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÁZARO ANGOTTE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003535/2003-46
Acórdão nº. : 104-20.712

Recurso nº. : 139.431
Recorrente : LÁZARO ANGOTTE

RELATÓRIO

Contra o contribuinte LÁZARO ANGOTTE, inscrito no CPF sob n.º 348.787.189-00, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 882/885 relativo ao IRPF, referente ao exercício de 1999, ano calendário de 1998, lançado o crédito tributário no valor de R\$.743.082,24, calculados até o mês de junho de 2003.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

- o Fisco, em uma mesma situação, considerou toda a movimentação de um período como pertencente à empresa Comércio de Carnes Bonny Ltda., entretanto, mesmo sendo obtidas informações de que realizava operações de compra e venda, por ordem das referidas empresas, e que os documentos apresentados faziam parte integrante da sua escrituração, desconsiderou operações ou depósitos referentes à empresa Pureza Ltda. Usou medidas distintas para pesos iguais;
- a movimentação trata-se apenas de antecedente e continuidade da mesma operação e "modus operandi". A diferença é apenas que uma vai do período de janeiro a março e a outra continua de abril a dezembro. Até a conta bancária é a mesma;
- todas as operações referem-se a cheques de toda sorte emitidos por conta de aquisição de pequenos lotes ou cabeças individuais ou mesmo "cargas" dos chamados "catadores" ou sitiantes, ou ainda, pecuaristas. Todas essas operações referem-se a aquisição de gado de pessoas simples, efetuadas sem formalidades, envolvendo pequenos valores. Para realizar as compras para aquela empresa, o impugnante recebe a completa cobertura com depósitos em conta ou ordens ou transferência de numerário, proveniente das vendas por elas realizadas;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003535/2003-46
Acórdão nº. : 104-20.712

- conforme jurisprudência administrativa, depósitos bancários não caracterizam acréscimo patrimonial a descoberto, nem rendimentos omitidos à tributação;
- o montante do movimento bancário apurado foi considerado renda líquida, o que é vedado em lei;
- a autuação baseou-se em presunção e de modo simplista, ao não aceitar os documentos que comprovam a efetividade da operação. Essa presunção é fulminada de morte pela prova de que os depósitos na conta do autuado decorrem das vendas realizadas pelas duas empresas, pelo motivo de que realizava compras por sua conta e ordem. A única hipótese de presunção admitida pela lei é a de sinais exteriores de riqueza;
- no lançamento impugnado, a fiscalização agiu de forma duplamente equivocada ao: a) rejeitar as provas produzidas de forma cabal; b) adotar, como meio de provas, presunções inadmissíveis nesta matéria, e ainda, de forma discricionária, aceitando metade das provas documentais para um mesmo fato e modo único de operação;
- ao Fisco restava apenas duas opções: a) acolher os esclarecimentos do contribuinte; e b) provar fato diverso. Não pode, todavia, rejeitar provas oferecidas pelo contribuinte, baseado em presunção;
- o absurdo aqui ainda é calcado na pretendida inversão de prova, uma vez que não aceita as provas robustas trazidas a lume. Não existe a prova segura do Fisco para rechaçar as provas apresentadas. Salta aos olhos que o Fisco só não aceitou um dos períodos porque o autuado não teve possibilidade de apresentar os respectivos comprovantes de rendimentos pagos;
- o autuado reconhece as comissões efetivamente recebidas de ambas as empresas (Bonny R\$.28.459,60; Pureza R\$.11.273,39). Relativamente ao valor reconhecido, o contribuinte anexa o DARF de fls. 899, devidamente quitado."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003535/2003-46
Acórdão nº. : 104-20.712

“DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Por força de presunção legal expressa, caracterizam rendimentos omitidos os valores depositados em conta corrente cuja origem não restar comprovada, mediante documentação hábil e idônea, pelo titular que para isso tenha sido regularmente intimado a fazê-lo.

ALEGAÇÃO – DESGUARNECIDA DE PROVAS – DE QUE A CONTA BANCÁRIA PERTENCE A TERCEIRO. IMPROCEDÊNCIA – Não se acata a alegação, desguarnekida de provas, de que a conta bancária pertence a terceiro, que não assume a titularidade do movimento respectivo. Caberia ao atuado exibir a documentação alusiva aos valores movimentados para possibilitar a descoberta do verdadeiro proprietário dos valores movimentados.

Lançamento Procedente.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 15/12/2003, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 13/01/2004, onde reitera os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003535/2003-46
Acórdão nº. : 104-20.712

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Como se colhe do relatório, o contribuinte aceitou a tributação erigida a título de “omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica” e recolheu o imposto devido, remanescendo em discussão, apenas, o lançamento relativo a “depósitos bancários”.

A exigência foi mantida pela autoridade recorrida, basicamente, com os seguintes argumentos (fls. 909/910/911):

“ A empresa Comércio de Carnes Bonny Ltda., em duas ocasiões distintas, reconheceu de forma explícita que a movimentação do período de abril a dezembro de 1998 lhe pertencia.

(...)

Por consequência, a fiscalização entendeu que as irregularidades limitaram-se ao período de janeiro a março de 1998.

(...)

Essa convicção transparece no seguinte excerto do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 870), verbis:

“No que diz respeito à empresa Pureza Indústria e Comércio Ltda., releva destacar, que no que pese a apresentação das cópias das



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003535/2003-46
Acórdão nº. : 104-20.712

notas e as demais informações prestadas, não há como concluir que os recursos movimentados nas contas bancárias do contribuinte tiveram como origem oriundos da compra e venda por ordem da mesma, pela absoluta falta de provas documentais que inequivocamente comprovem esses fatos.”

(...)

Com relação ao outro período , porém, em que ninguém assume a propriedade do movimento, não vejo como poderia a fiscalização acatar a alegação unilateral do contribuinte, desguarnecida de qualquer evidência, de que a movimentação pertence a uma terceira empresa.

(...)

Como foi dito, a impressão que fica é que se trata de um único movimento, pertencente ao mesmo titular e que não sofreu qualquer solução de continuidade. Logo o razoável seria supor que a movimentação pertenceu, durante todo o ano calendário, à empresa de Carnes Bonny Ltda. Entretanto, esse fato não pode ser presumido, uma vez que não é alegado pelo impugnante e tampouco reconhecido pela aludida pessoa jurídica.”

Pois bem, examinando os autos e muito pelo contrário, adquiri a plena convicção que o “razoável”, que as “evidências” e as “provas” existentes, prestigiam as afirmações do recorrente, estando mais do que comprovado o vínculo do recorrente com a empresa “Pureza Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.”, o que ser constado através dos seguintes elementos:

- a) (fls. 799) – Informação Fiscal, quando da fiscalização na empresa, dizendo:

“Vale esclarecer que encerramos em 30.07.2002 a fiscalização da empresa, tendo lavrado o auto de infração e elaborado a Representação Fiscal para fins penais, cuja cópia segue anexa, onde foi citado o nome do contribuinte Lázaro Angotti, uma vez que o mesmo foi procurador da empresa junto ao Banco Bradesco S/A. Ag. De Apucarana.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003535/2003-46
Acórdão nº. : 104-20.712

- b) (fls. 85/289) e (fls. 405/642) – Notas Fiscais da “Pureza”, juntadas pelo contribuinte e todas relativas ao período de janeiro a março/1998.
- c) (fls. 656) - Demonstrativo de Comissões recebidas da empresa “Pureza” nos meses de janeiro a março/1998, no valor total de R\$.11.273,39 que, curiosamente, não foi objeto de lançamento.

Também inexistem dúvidas que o recorrente tinha como ofício o que é chamado na região de “catador” e/ou “picareta”, ou seja, aquele que se dedica a compra e venda de gado de pequenos produtos por conta de terceiros (o processo como um todo demonstra isso), sendo inconcebível que o contribuinte somente tenha operado desta forma nos meses de abril a dezembro de 1998, o que é atestado pela decisão recorrida quando afirma:

“Como foi dito, a impressão que fica é que se trata de um único movimento, pertencente ao mesmo titular e que não sofreu qualquer solução de continuidade. Logo o razoável seria supor que a movimentação pertenceu, durante todo o ano calendário, à empresa de Carnes Bonny Ltda. Entretanto, esse fato não pode ser presumido, uma vez que não é alegado pelo impugnante e tampouco reconhecido pela aludida pessoa jurídica.”

Ora, não foi reconhecido pela empresa “Bonny” porque não era dela e sim da empresa “Pureza”, que é o mesmo motivo do contribuinte não ter usado esse argumento em sua defesa, e mais, tenho que o julgador está reconhecendo implicitamente que os valores objeto da exigência são originários de compra e venda de gado por conta de terceiros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003535/2003-46
Acórdão nº. : 104-20.712

Quanto a alegada falta de provas inequívocas (tal como as relativas à empresa Bonny), informa o contribuinte que a empresa “fechou”, revelando os autos que nem a fiscalização as conseguiu através da Representação Fiscal (fls. 799), cujo objetivo era obter elementos (rendimentos - contrato de trabalho – livros fiscais – relatório de serviços), que resultou infrutífera.

Enfim, os elementos processuais como um todo, demonstram sem sombra de dúvida que o recorrente, nos meses de janeiro a março/1998, praticou os mesmos atos mercantis reconhecidos pelo fisco no período de abril a dezembro/1998, de forma que considero comprovadas as origens dos recursos depositados em suas contas bancárias no período, condição necessária para afastar a presunção legal de omissão de rendimentos.

Nessa linha, vou me permitir reproduzir parte do voto da DRJ – Curitiba, exarado no Processo n.º 10950.003940/2002-45, envolvendo a apreciação do art. 42 da Lei n.º 9.430/96 – depósitos bancários, no qual o relator do Acórdão assim se posicionou:

“Penso que esse comando se vêtu no sentido de que fossem analisadas as circunstâncias de cada crédito ou depósito, buscando averiguar a plausibilidade de ter ocorrido, em cada um deles, o fato indispensável ao surgimento da obrigação tributária: o auferimento de renda.

Penso também que, ao executar essa tarefa, o servidor fiscal não pode abstrair-se da realidade em que vivem as pessoas, inclusive ele próprio. Deve, até pela experiência empírica, ter em mente que ninguém vive em um mundo ideal onde todas operações e gastos são documentados e registrados como deveria ocorrer na contabilidade de uma empresa, e que pequenas divergências devem ser relevadas, desde que as ocorrências, analisadas como um conjunto, se apresentem de forma harmônica, formem um contexto coerente.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003535/2003-46
Acórdão nº. : 104-20.712

Assim com as presentes considerações e diante dos elementos convicção e provas constantes do processo, presentes os princípios da razoabilidade e plausibilidade, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005



REMIS ALMEIDA ESTOL